



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.008289/93-21
Recurso nº : 113.107 - *Ex Officio*
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1988 a 1990
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Recorrida : TRANSPORTE SÃO SALVADOR S/A
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.932

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO**

Não prevalece a presunção de omissão de receita quando comprovada a existência das obrigações mantidas no passivo.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Na apuração do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração nos procedimentos de ofício. Neste caso, as multas aplicáveis são as previstas no art. 728 do RIR/80, calculadas sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO E REPIQUE
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz igual sorte colhe os lançamentos consignados nos processos decorrentes tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos fiscais principal e decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° :10580.008289/93-21
Acórdão n° :103-18.932

FORMALIZADO EM: **17 NOV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. 



Processo nº :10580.008289/93-21
Acórdão nº :103-18.932
Recurso nº : 113.107
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 279, na qual julgou improcedente a ação fiscal e exonerou a empresa TRANSPORTE SÃO SALVADOR S/A, do pagamento do crédito tributário relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição social, ao Programa de Integração Social (Dedução e Repique), ao Fundo de Investimento Social e ao imposto de renda retido na fonte, referente aos exercícios de 1988 a 1990.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades: (1) Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas; (2) Adição ao lucro líquido do exercício das variações monetárias passivas relativas a obrigações já liquidadas e citadas no item 1; e (3) Multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1988 a 1990, na forma do art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/87.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 180 c/c arts. 154, 155, 157, § 1º, 175, 387, inciso II, e 676, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL); art. 3º, alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80 (PIS/Dedução); art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores (PIS/Repique); art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRRF); e art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, as impugnações de fls. 92, 162, 185, 200, 215 e 230, alegando, em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, que o lançamento é ilegal uma vez que decorre de interpretação equivocada e insustentável do Fiscal a respeito do contrato fir-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Processo nº :10580.008289/93-21
Acórdão nº :103-18.932

mado com a Prefeitura Municipal de Salvador, no qual obteve linha de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, assumindo, perante os respectivos bancos credores, a obrigação de pagar os empréstimos que havia sido concedidos às empresas de transporte coletivo para aquisição de novos veículos. Alega que da leitura das cláusulas do contrato de "Confissão e Liquidação de Dívida", depreende-se que o Município de Salvador reconheceu sua culpa em não fixar as tarifas reais para os serviços de transporte e que, em razão disso, assumiu a dívida, mas não liberou as empresas de ônibus da obrigação de saldar os empréstimos com a Prefeitura. Afirma que o vencimento da obrigação das empresas de ônibus de reembolsar a Prefeitura das quantias por ela pagas aos bancos credores ficou vinculada a dois eventos futuros: (a) o início dos pagamentos aos bancos e (b) a fixação de tarifas em bases reais. O fato de não estar determinado o vencimento da obrigação não a torna inexistente, nem muito menos implica na renúncia da Prefeitura a seu crédito. O primeiro dos dois eventos citados anteriormente já ocorreu (início do pagamento ao Banco do Brasil). Entretanto, a segunda condição (a fixação de tarifa real) ainda não se implementou, estando ao alvedrio da Prefeitura de Salvador.

Quanto à dedução das variações monetárias passivas, argumenta que o art. 187 da Lei nº 6.401 (sic) consagra o princípio do "emparelhamento das receitas e custos incorridos na produção", o que constitui a base do regime de competência. Aduz que ao reconhecer a receita de correção monetária dos ônibus adquiridos, deveria também reconhecer as despesas de variações monetárias passivas, decorrente da atualização monetária do saldo a pagar dos empréstimos bancários. Caso contrário, é o mesmo que desconsiderar, na apuração do lucro real, a correção monetária do patrimônio líquido, por tratar-se de obrigação da empresa e, portanto, com vencimento incerto e indefinido. Entende que a obrigação, quando inexigível, seja por não estar vencida, seja porque sua exigibilidade está suspensa por qualquer razão, nem por isso se torna inexistente ou seus encargos afastados do reconhecimento, segundo o regime de competência. Alega que carece de reparos também o auto de infração por não ter considerado os exatos valores de prejuízos fiscais apurados e que o fiscal não compensou na devida forma.



Processo n° :10580.008289/93-21
Acórdão n° :103-18.932

Quanto à contribuição social, a autuada argüi a nulidade do feito. Alega preterição do direito de defesa em razão da falta de conhecimento explícito do que está sendo acusada. No mérito, apega-se ao princípio da decorrência e na jurisprudência administrativa que, em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal, vem contestando e mandando arquivar os autos de infração pelo fato de ter sido declarado inconstitucional. Questiona, ademais, a matéria tributável que não considerou a base de cálculo negativa.

Relativamente ao PIS/Dedução, PIS/Repique e ao FINSOCIAL, a autuada apega-se ao princípio da decorrência.

No que se refere ao imposto de renda retido na fonte, a autuada argüi a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa tendo em vista o enquadramento legal vago e irregular. No mérito, questiona a matéria tributável solicitando a dedução de determinadas parcelas.

Às fls. 110, a fiscalização analisa os argumentos coligidos na inicial concluindo pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade a quo, através da Decisão n° 590/96 (fls. 279), afasta as preliminares argüidas e julga improcedente a ação fiscal determinando o cancelamento dos créditos tributários. Fundamenta sua decisão nos seguintes fatos: (1) quanto a omissão de receita, e inobstante as conjecturas do caso, inclusive quanto a questão jurídica envolvida e ainda não questionada (ação penal proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia contra o então Prefeito, sob o argumento de que essa autoridade não tinha competência para confessar e assumir dívidas de particulares em nome do Município, ainda mais sem qualquer autorização da Câmara Municipal), é fato concreto a subsistência de um contrato revestido de todas as formalidades requeridas, nomeado de Instrumento Particular de Confissão e Liquidação de Dívida, respaldando o acordo firmado entre o Município de Salvador e as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo dessa capital, entre os quais encontra-se a autuada. Diante dos fatos e provas anexos aos autos, a digna autoridade afirma ser *"inconteste a persistência da dívida da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº :10580.008289/93-21
Acórdão nº :103-18.932

impugnante para com o Município de Salvador, dívida essa que poderá, inclusive, se assim julgar conveniente a credora, ser objeto de cobrança judicial”; (2) quanto às variações monetárias passivas, e na medida em que a existência das obrigações foi confirmada, torna-se indiscutível o direito da empresa de deduzir as contrapartidas e variações monetárias das obrigações, tal como expressamente autorizado pelo comando legal do art. 254, II, do RIR/80; e, (3) em relação à multa por atraso na entrega das declarações, e inobstante reconhecer a ausência da descrição do fato, circunstância que invalidaria o lançamento por vício formal, a multa aplicada, por si só, não se sustenta, seja pela inexistência de imposto devido, base de cálculo para a cobrança da referida multa, seja pela impossibilidade de sua aplicação nos procedimentos de ofício.

É o Relatório.



Processo nº :10580.008289/93-21
Acórdão nº :103-18.932

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de lançamento fundamentado em omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e no ajuste efetuado ao lucro líquido do exercício em função das variações monetárias passivas das obrigações anteriormente citadas. Cobrou-se, ademais, multa por atraso na entrega da declaração sobre as infrações apuradas. Vejamos cada uma delas.

1. OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO

Nos termos do art. 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Portanto, para afastar a presunção legal, mister a prova.

Pois bem, a recorrida, juntamente com outras empresas de transporte coletivo do Município de Salvador, havia tomado empréstimos junto a instituições financeiras com o objetivo de promover a renovação de sua frota de veículos. Em meados de 1986, e com o congelamento da tarifa de transportes urbanos de passageiros, tais empresas passaram a arcar com déficit de caixa, resultante da defasagem verificada entre o custo real e o tarifário. Com o fracasso do "Plano Cruzado", e em consequência dos altos índices inflacionários, o capital mutuado passou a ser onerado com pesados encargos, fato que levou a Prefeitura do Município de Salvador, na qualidade de poder concedente e como responsável pela manutenção do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a firmar, em 31/12/87, "Contrato de Confissão e Assunção de Dívida" com os bancos credores (fls. 33/57). Concomitantemente, as empresas de transporte celebraram com o Município de Salvador, Instrumento Particular de Confissão e Liquidação de Dívida onde reconheceram sua responsabilidade acerca das dívidas então assumidas pelo Município com os bancos credores, acordando o pagamento a partir da



Processo n° :10580.008289/93-21
Acórdão n° :103-18.932

fixação, pelo Município de Salvador, de uma tarifa real para o transporte coletivo (fls. 17/19).

Após as diligências procedidas junto à Prefeitura Municipal no sentido de verificar a existência ou não da dívida, foram anexados aos autos cópia da ação penal movida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia (fls. 118), informação prestada pelo Secretário Municipal da Fazenda esclarecendo *não haver nenhum lançamento contábil, referente a crédito de empréstimos devidos por empresas de transporte coletivo* (fls. 244) e o Ofício n° 214/95-GPG da Procuradoria Geral do Município informando que *até onde se tenha conhecimento quanto à existência da dívida, tanto porque o Município continuará pagando ao Banco do Brasil até 2009, quanto porque por não ser repassada por elas ao Município, se encontra sendo cobrada pela Procuradoria, através do pedido de compensação formulado nos atos da Ação Ordinária n° 3760278/2616/93, em curso na 8° Vara da Fazenda Pública, em que contende com as mesmas e permanecerá existindo até que se liquidem todas as prestações a que o Município de obrigou* (fls. 253).

Diante dos fatos relatados e das provas juntadas aos autos, certo é que as obrigações mantidas no passivo pela recorrida existiam à época do lançamento e portanto, trata-se de passivo real e não fictício. O fato de a Prefeitura ter assumido, junto aos bancos credores, a dívida das empresas de transporte não significa que houve perdão dos empréstimos contraídos. O que houve na realidade foi uma transferência de credores (art. 1.065 do Código Civil).

2. VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Uma vez reconhecido o passivo, torna-se indiscutível o direito de a empresa deduzir as variações monetárias passivas, em atendimento aos preceitos da Lei n° 6.404/76 e ao comando previsto no art. 254, inciso II, do RIR/80.

3. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Inobstante ter a digna autoridade monocrática excluído da exigência essa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº :10580.008289/93-21
Acórdão nº :103-18.932

parcela em razão da inexistência de imposto devido, permito-me fazer uma observação tendo em vista a jurisprudência dominante neste Pretório.

Tal penalidade, prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, é devida no caso de a declaração de rendimentos de pessoa jurídica com imposto a pagar ser apresentada, espontaneamente, fora do prazo, ocasião em que o contribuinte deverá comprovar o pagamento, mediante exibição do DARF autenticado, ao agente receptor. Para determinação do valor da multa toma-se como base de cálculo o valor do imposto devido. Ora, se ao cumprir a obrigação acessória - entrega espontânea da declaração, a empresa não apurou imposto a pagar, clara está a impossibilidade de se aplicar a multa. Incabível também a aplicação da multa regulamentar, genérica, prevista no art. 723 do RIR/80, eis que o Regulamento do Imposto de Renda, contempla, expressamente, no Capítulo III, as infrações às disposições referentes à declaração de rendimentos.

Nos casos de procedimentos de ofício, as multas aplicadas são as previstas no art. 728 do RIR/80 que comina a pena de 50% ou 100% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Lembre-se que tal como acontece no direito penal, no direito tributário penal também existem regras especiais de interpretação de suas normas. Ao contrário do direito tributário por excelência, o tributário penal é um direito de exceção e não comum. FÁBIO FANUCCHI, *in* Prática de Direito Tributário (Ed. Resenha Tributária, 1974), ao analisar o assunto, ensina que:

... para a solução dos casos tributários penais, há de se observar todos os princípios jurídicos que regem o direito penal, a começar pelo mais importante deles, pelos efeitos que são capazes de gerar: o da inexistência da infração e da pena, se a lei não as descreve e comina com anterioridade ("nullum crimen nulla poena sine lege"); o da solução das dúvidas em favor do infrator ("in dubio pro reo"); o da retroatividade da lei mais benigna ao infrator; o de que a pena não passa da pessoa do infrator para terceiros.



Processo nº :10580.008289/93-21
Acórdão nº :103-18.932

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO E REPIQUE
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Nenhum reparo merece a decisão recorrida quanto aos lançamentos decorrentes, cujo julgamento acompanhou o decidido no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1997


SANDRA MARIA DIAS NUNES

